

1. No exercício de sua competência, prevista no art. 4.º, inciso XXVI, da Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, o Conselho de Educação, por intermédio de suas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, se dedicou à elaboração de normas para a realização dos concursos de provas e títulos para o provimento efetivo dos cargos de inspetor de ensino médio do Estado .

Os ilustres professores, Alfredo Gomes, e Elisiário Rodrigues de Sousa, então, conselheiros-substitutos, o Conselheiro Arnaldo Laurindo e o relator deste parecer, em 1966, apresentaram os seus projetos de resolução. O número de trabalhos dá a medida das divergências reinantes entre os membros das Câmaras Reunidas. Estas centralizavam-se a respeito de quem poderia se inscrever no Concurso e sobre as matérias das provas.

2. Na ocasião, vigorava a Constituição Federal, de 1946, que, no seu art. 186, preceituava que "a primeira investidura em cargo de carreira, e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

No sistema de ensino do Estado de São Paulo, não havia a carreira de magistério de ensino médio; portanto, o cargo de inspetor de ensino era isolado.

Nestas condições, o provimento do referido cargo estava subordinado à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à Lei estadual n. 7.940, de 1963.

a) A primeira lei, no art. 65, determinava:

"Art. 65 - O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas (vetado), deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino".

O veto parcial, como é notório, atingiu as expressões "ou por promoção na carreira". E as suas razões foram as seguintes:

"A proposição, ao estabelecer, meritariamente, a obrigação de concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de inspetor de ensino, abre uma exceção abusiva ao admitir o ingresso por promoção na carreira. A menos que se indique de que cargos se partiria para esta promoção e quais as condições de admissão naqueles, a alternativa aberta invalidará inteiramente os altos propósitos do dispositivo, razão por que se impõe o veto daquelas expressões".

b) Por seu turno, a segunda lei, que criara o Conselho Estadual de Educação, preconizava, no art. 4.º, XXVI:

Compete ao Conselho Estadual de Educação: "XXVI — fixar as condições para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas, dos cargos de magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado".

Os estudos foram sobre estados, devido ao advento da Constituição Federal, promulgada a 2 de janeiro de 1967, em vigor, porém no dia 15 de março do mesmo ano.

A nova Lei Maior, no art. 168, § 3.º, inciso V, determina o seguinte:

"V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial".

3. Em princípio do corrente ano, o nobre conselheiro José Mário Pires Azanha encaminhou à Câmara do Ensino Médio um projeto de resolução sobre a mesma matéria — normas para o concurso de inspetores de ensino médio.

A essa data, existiam, criados pela Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, cento e cinquenta cargos de inspetor de ensino médio providos por concurso, e trinta de inspetores regionais.

4. Afinal, aceitas algumas emendas oferecidas pelo nobre conselheiro Jair de Moraes Neves, o Conselho Pleno aprovou o projeto elaborado pela Câmara do Ensino Médio, do que resultou a Resolução n. 11, homologada pelo Ato n. 204, de 26.6.68, do Secretário do Estado dos Negócios da Educação.

Destaquem-se os arts. 2.º e 11:

"Art. 2.º — Ao concurso poderão inscrever-se os diretores efetivos de estabelecimentos de ensino médio do Estado".

"Art. 11 — Ao primeiro concurso realizado nos termos da presente Resolução, poderão concorrer, excepcionalmente, os técnicos de educação e professores efetivos do ensino médio oficial que exerçam ou tenham exercido as funções de inspetores de ensino médio também do Estado".

5. Ao discutir e votar a matéria, o Colegiado obviamente não descuidou dos aspectos legais que a mesma suscitava ou comportava.

Com efeito.

O art. 95 da Constituição Federal reza que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Contudo, no parágrafo 1.º do citado art. 95, a Lei Maior fixou o primeiro requisito, ao determinar que a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Esse postulado se encontra inscrito no art. 92, caput e inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante, inovando a matéria, a Constituição Federal, no art. 168, § 3.º, inciso V, criando a carreira do magistério do grau médio e superior, determina que o provimento dos cargos iniciais e final das referidas carreiras será feito, sempre, mediante concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial.

Embora em vigor somente no dia 15 de março de 1967, a Constituição Federal foi promulgada a 24 de janeiro do mesmo ano. Não obstante, a Lei estadual n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, conquanto criasse os cargos de inspetor regional e de inspetor de ensino médio, este provido por concurso, manteve-se em silêncio quanto à carreira do magistério do ensino médio, bem como a respeito das condições do concurso expressamente referido.

Nem há lei posterior, cuidando daquela ou destas. Desta forma, é pacífico que os cargos de inspetor regional e de inspetor de ensino médio devem ser considerados como isolados.

A Lei n. 9.717, de 1967, referindo-se somente ao provimento, por concurso, dos cargos de inspetor de ensino médio, revelou a sua vontade no sentido de confirmar o art. 2º, inciso XII, da Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, por meio do qual se atribuiu ao Conselho Estadual de Educação competência para fixar as condições para o provimento, a qualquer título, de cargos e funções do magistério primário e médio.

A Lei n. 9.865 se refere a "condições", da forma mais genérica possível.

Dessas premissas decorreram duas conclusões, nesta oportunidade, reproduzidas interrogativamente:

1.a - Observadas as condições gerais previstas na Constituição Federal, caberia ao Conselho Estadual de Educação, no exercício de suas atribuições, fixar as demais condições para a realização do concurso para o provimento efetivo dos cargos de inspetor de ensino médio?

2.a - Ou, do contrário, à vista do disposto no art. 169, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, dever-se-ia aguardar, como requisito para a fixação das condições do concurso, lei disposta a respeito da carreira do magistério de grau médio com a inclusão ou não do cargo de inspetor de ensino médio?

O Colegiado, por unanimidade, firmou-se em torno da primeira conclusão.

E o fez porque, se for da competência do Poder Legislativo Federal explicitar o art. 168, § 3.º, inciso V, da Carta Magna, enquanto, porém, não o fizer, o Conselho Estadual de Educação não estará impedido de exercer as suas atribuições conferidas pela Lei estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967.

E se a competência vier a ser deferida à Assembleia Legislativa Estadual, as atribuições do Conselho Estadual de Educação, durante a vigência da Lei n. 9.865 permanecerão íntegras.

Enquanto se não verificar uma das hipóteses, os cargos de inspetores de ensino médio serão tidos como isolados; e, nestas condições, o provimento dos mesmos será atribuição deste Colegiado, à vista da referida Lei n. 9.865, de 1967.

Alterações em seu art. 2.º, § 2.º, e acréscimo de item no art. 3.º, § 5.º, para fazer referência aos diplomas de conclusão dos Cursos de Didática e de Administração Escolar, expedidos pelo Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, face às disposições do art. 68 da Lei n. 6.052, de 3.2.61" Vale dizer, reivindica para o concluinte do referido Instituto o direito de inscrição ao concurso de inspetor de ensino médio.

Os documentos foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação pela Secretaria da Educação.

Que dizer a respeito dos três documentos?

8. Se, na verdade, figura na Resolução-CEE n. 11/68, ou no ato homologatório, ou ainda em ambos, a menção ao art. 58, em lugar do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ocorreu evidentemente um erro na citação. A indicação correta é a do art. 59. Contudo, as expressões "Certificado de conclusão de curso de educação técnica", que figuram no inciso 4 do art. 5.º da Resolução, precedendo a referência ao art. 58 em parêntese, de certa forma, corrige a citação errada e esclarece a exata aplicação da norma. Entretanto, o erro deve ser escoimado por meio de retificação.

Sobre esse aspecto, procede a manifestação do Diretor do Departamento do Ensino Profissional.

9. O mesmo não se dá, porém, em relação à segunda.

O Instituto Pedagógico do Ensino Industrial foi criado pela Lei estadual n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

Entretanto, a despeito do advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o estabelecimento ainda não se enquadrava no disposto no art. 59 da Lei.

Essa equívoca situação do Instituto foi abordada no Parecer n. 471 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado pelo Conselho Pleno em sua sessão realizada no dia 29 do mês de agosto de 1966.

Observe-se, ademais, que, dirigindo-se ao Conselho Federal de Educação, para o fim de pleitear seu reconhecimento, o referido Colegiado se julgou incompetente para tomar conhecimento do pedido, em virtude do Conselho Estadual de Educação de São Paulo já se encontrar instalado (DOCUMENTA, n. 18 — pág. 12).

Mais ainda.

Todos quantos militam na área do ensino técnico tomaram conhecimento do Parecer 12/67, de autoria do eminente conselheiro Padre José Vasconcellos, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, em sua sessão de 3 de fevereiro de 1967, mediante o qual foram traçadas as normas gerais para os cursos de educação técnica a que se refere o art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A seguir, o Ministro da Educação e Cultura, embasado no citado Parecer, expediu a Portaria n. 111, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de fevereiro de 1968, dispondo sobre o curso especial de educação técnica na área do ensino industrial. Vale dizer, o curso de formação de professores de disciplinas específicas do ensino industrial.

De passagem, diga-se que são absolutamente aplicáveis a essa portaria ministerial, os reparos opostos pelo eminente conselheiro Valmir Chagas, em parecer aprovado pelo Conselho Federal de Educação, em sua sessão do dia 5 de agosto de 1968, às portarias que dispõem sobre os cursos congêneres na área do ensino agrícola e comercial respectivamente sob n.ºs. 174 e 512.

Pois bem.

Não obstante a ocorrência de todos esses fatos, o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial permaneceu em sua torre de marfim. Não se conhece, neste Colegiado, uma manifestação sequer, partida dele, no sentido de esclarecer a sua posição não só no sistema de ensino de São Paulo, mas, sobretudo, perante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sendo lei complementar da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pôs abaixo, pelo menos parcialmente, a Lei estadual n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que deu origem ao Instituto Pedagógico do Ensino Industrial.

10. Ainda recentemente, o relator, informalmente, buscou entendimento com os ilustres professores Arnaldo Laurindo, que honrou este Colegiado como um dos seus membros durante quatro anos, autor da lei que criou o referido Instituto, Oswaldo de Barros, um dos responsáveis pela efetiva implantação do estabelecimento, e João Baptista Sales e Silva, que foi professor do mesmo, para o fim de, em conjunto, entrarem em contato com a direção do Instituto para enquadrá-lo, quanto antes na Lei. Não mais como um estabelecimento voltado para a formação do professor de ensino industrial, mas de professores das disciplinas específicas dos cursos de ensino técnico sem distinção.

Esse enquadramento é imprescindível e urgente.

Em face, pois, das presentes considerações, o Instituto Pedagógico de Ensino Industrial não oferece condições legais, claras e positivas, para que os seus concluintes possam ser colocados, lado a lado, com os licenciados das faculdades de filosofia, ciências e letras.

11. O professor Waldemar Sartori está interessado em que a Resolução-CEE n. 11/68 seja revista para o fim de que se reconheça aos orientadores educacionais o direito de inscrição ao concurso.

A orientação educacional e a orientação pedagógica são dois momentos de uma mesma ação educativa. A primeira é exercida sobre os educandos e a segunda incide sobre os professores. É ponto pacífico que o educando é o centro do processo educacional. A orientação pedagógica, por isso, não poderá olvidar os alunos, como também a orientação educacional os professores. Existindo ambas no estabelecimento, é praticamente impossível conceber-se a atuação de uma, sem implicitamente admitir-se a da outra. Interdependentes uma se apoia sobre a outra. Completando-se mutuamente, ambas concorrem para que a escola alcance resultados verdadeiramente educativos.

Não obstante, cada orientação tem objetivos próprios; conseqüentemente, se há uma área comum, no que tange à formação dos orientadores educacionais e pedagógicos, a verdade é que há também uma área específica, mais ampla que a anterior. A distinção de formação se torna mais relevante, quando esta é proposta em termos de exercício profissional. E se torna mais delicada quando apreciada sob o aspecto de vivência de problemas administrativos, problemas pedagógicos, problemas de comportamento, problemas de orientação escolar, e outros mais comuns na escola de grau médio.

Portanto, se, em princípio, o orientador educacional poderá concorrer com o diretor do estabelecimento ou com o licenciado em pedagogia no concurso de inspetor de ensino médio, em concreto, há de se dizer que o princípio se tornará válido apenas se o orientador educacional for um licenciado em Pedagogia.

Apreciada a matéria sob esse prisma e levando em conta que o orientador educacional e o inspetor de ensino médio são cargos isolados, poder-se-ia incluir o orientador educacional na exceção a que se refere o art. 11 da Resolução-CEE n. 11/68 ou, para não alterar o seu texto, equipará-lo, para fins de concurso, ao professor de Pedagogia nos termos do § 1º da Resolução. Contudo seriam necessárias duas condições: o orientador educacional deveria ser licenciado em Pedagogia e além do mais efetivado no cargo por meio de concurso realizado na forma da Resolução-CEE n. 14/64, ou equivalente.

No presente caso, o professor Waldemar Sartori preencheria apenas a primeira condição. Embora aprovado em concurso, conforme declara, este não teria se processado nos termos da Resolução-CEE n. 14/64. Nem de conformidade com as normas do concurso a que se refere o Edital n. 2, publicado no Diário Oficial do Estado em sua edição de 4 de outubro de 1956, realizado em 1957, ao que se pressupõe. Com efeito, em seu memorial, o professor Waldemar Sartori faz menção a concurso realizado há vinte anos no ensino industrial por um grupo de orientadores educacionais os quais, em razão de aprovação, foram efetivados. Se o concurso data de vinte anos, teria sido realizado em 1948 e não em 1957. As normas deste foram focalizadas enquanto não puderam ser as daquele. Assim, ao certo, ignora-se a que concurso o professor Waldemar Sartori se submeteu e foi aprovado.

12. Embora se acolha com a máxima simpatia o requerimento da augusta Câmara Municipal de Botucatu, as razões que o alicerçam não são, data vénia, suficientes para que o concurso de inspetor de ensino seja acessível a todos os docentes efetivos do ensino oficial, aprovados em concurso e com o ativo de alguns anos de exercício no magistério.

Embora se refira a uma preferência, quanto a inscrição ao concurso de inspetor, o art. 65 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não reconheceu, porém, o direito de inscrição a todos os professores, diretores e auxiliares de administração. O que é defeso aos Estados, seja por meio do Poder Legislativo ou seja de seus Conselhos de Educação, é preterir, em favor de outros, os ocupantes de cargos de magistério ou de administração escolar referidos no art. 65 da Lei supra. Entretanto, entre eles, será facultado optar por aqueles que se encontrarem mais qualificados, por sua formação acadêmica e por sua vivência profissional, para realizarem os objetivos da inspeção em sua moderna definição.

Apreciada a inspeção sob o prisma da orientação pedagógica, não padece dúvida que o ideal seria se o número de cargos de inspetor de ensino médio fosse de tal ordem que tornasse possível o concurso com base no agrupamento dos inspetores pela sua formação profissional sob o ponto de vista dos estudos de Didática Especial. Desta forma, teríamos inspetores que, além do domínio em Administração Escolar, comum a todos, fossem especialistas em orientação pedagógica para o grupo de línguas modernas, de Matemática, ou de Ciências Físicas e Biológicas etc, de modo a cobrir todos os currículos de todos os cursos médios.

Nem sempre o ideal se concilia com o real. Não sendo acessíveis as soluções ideais, embora mais caras aos educadores, é mister que se perfilhem as reais, extraíndo delas, entretanto, os maiores resultados possíveis.

Ora, a lei criou apenas cento e cinquenta cargos de inspetores de ensino providos por concurso. Entretanto, existem mais de mil estabelecimentos vinculados ao sistema estadual de ensino. São os do Estado, dos Municípios e da livre iniciativa. São estabelecimentos de ensino secundário, normal e técnico, e, destes, existem escolas de ensino técnico industrial, agrícola, comercial e de enfermagem. São, pois, números excessivamente díspares. E certamente seria um disparate, se, desde logo, se pensasse em um concurso para inspetores agrupados por sua formação profissional sob o ângulo da Didática Especial.

Ao invés de diluir os cento e cinquenta inspetores por grupos, que se definiriam por sua formação para os fins de orientação pedagógica, cujos resultados seriam os mais precários, preferiu-se concentrá-los em um só grupo. Pedindo-lhes que demonstrem possuir, além dos de Administração Escolar, conhecimentos sobre Filosofia da Educação e Pedagogia, em sua conotação de Psicologia Educacional e Didática Geral, espera-se que os cento e cinquenta inspetores possam, ainda que não especialistas em todas as disciplinas curriculares, possam identificar os aspectos positivos e negativos do planejamento do curso de cada disciplina, bem como dos métodos postos em prática pelos professores. E, conseqüentemente saibam aplaudir os professores pelos positivos e induzi-los

a eliminar os negativos. Um exemplo. O inspetor de ensino poderá não ser um especialista no ensino de Inglês. Nem por isso, mercê de seus conhecimentos dos princípios básicos da Psicologia Educacional e da Didática Geral, não poderá deixar de avaliar a organicidade e racionalidade do planejamento do curso na disciplina. Nem poderá ignorar, dentre os inúmeros livros escritos pelos especialistas, o "Didática das Línguas Modernas", de Valmir Chagas. Outro exemplo. Ainda que não seja especialista em Iniciação às Ciências ou Ciências Físicas e Biológicas, deverá conhecer, entre outros, os trabalhos do professor Frota Pessoa, divulgados em revistas especializadas em assuntos educacionais ou científicos.

E o último exemplo. Mesmo que seja um especialista em Psicologia Educacional, para os cursos normais, não poderá desconhecer os estudos publicados pela Revista de Pedagogia, editada por professores da Cadeira de Didática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo.

Isto posto, quando São Paulo puder pôr em prática soluções ideais, obviamente maiores serão aos licenciados as oportunidades de inscrição a concurso de inspetores de ensino médio.

13. Embora essas sejam as nossas conclusões, afigurasse-nos recomendável submeter-se a matéria ao exame de comissão especial, em virtude das implicações que surgirão na hipótese do concurso vir a ser contestado judicialmente.

a) Alpínolo Lopes Casali — Relator